REGULAMENTO (CEE) Nº 1335/86 DO CONSELHO

de 6 de Maio de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que o nº 3 do artigo 5º *C* do Regulamento (CEE) nº 804/68 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (4) fixa, para cada Estado-membro, a quantidade global das entregas de leite e de equivalente-leite a empresas que tratem ou transformem leite ou outros produtos lácteos, a título do período compreendido entre 2 de Abril de 1984 e 31 de Março de 1985 e dos quatro períodos seguintes de doze meses;

Considerando que, à luz da evolução do mercado, o nível das quantidades globais garantidas mostrou ser superior ao nível a considerar desejável para se alcançar uma situação de equilíbrio entre a oferta e a procura; que é, em consequência, necessário reduzir as quantidades globais garantidas de 3 %; que é conveniente prever que essa redução seja efectuada em duas fases;

Considerando que o artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê que a diferença entre os preços praticados no comércio mundial e os preços praticados na Comunidade possa ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a Comissão transmitiu ao Conselho, em 20 de Março de 1984, uma proposta (5) com o objectivo de fixar por concurso as restituições à exportação para determinados produtos agrícolas; que essa proposta ainda não foi adoptada pelo Conselho;

Considerando que, por razões de política comercial, é necessário prever desde já a possibilidade de fixar por concurso as restituições à exportação respeitantes ao leite em pó desnatado e à manteiga exportados a granel, tendo em conta a situação especial em que se encontra o mercado mundial desses produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 804/68 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 3 do artigo 5º *C*, os segundo e terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

«Esta quantidade global garantida estabelece-se do seguinte modo, em milhares de toneladas:

Bélgica	3 161
Dinamarca	4 882
Alemanha	23 423
Grécia	467
Espanha	4 650
França	25 494
Irlanda	5 280
Itália	8 798
Luxemburgo	265
Países-Baixos	11 979
Reino Unido	15 329,574

Contudo:

a) Para o período compreendido entre 2 de Abril de 1984 e 31 de Março de 1985, a quantidade global garantida estabelece-se do seguinte modo, em milhares de toneladas:

Bélgica	3 163
Dinamarca	4 932
Alemanha	23 487
Grécia	472
França	25 585
Irlanda	5 280
Itália	8 798
Luxemburgo	268
Países-Baixos	12 052
Reino Unido	15 487;

b) Para o período comprendido entre 1 de Abril de 1987 e 31 de Março de 1988, a quantidade global garantida estebelece-se do seguinte modo, em milhares de toneladas:

Bélgica	3 097,780
Dinamarca	4 784,360
Alemanha	22 954,540
Grécia	457,660
Espanha	4 557,000
França	24 984,120
Irlanda	5 174,400
Itália	8 622,040
Luxemburgo	259,700
Países-Baixos	11 739,420
Reino Unido	15 022,983;

(1) JO Nº C 85 de 14. 4. 1986, p. 76.
(2) Parecer dado em 17 de Abril de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial)
(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(4) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(5) JO nº C 88 de 30. 3. 1984, p. 9.

c) Para o período compreendido entre 1 de Abril de 1988 e 31 de Março de 1989, a quantidade global garantida estabelece-se do seguinte modo, em milhares de toneladas:

Bélgica	3 066,170
Dinamarca	4 735,540
Alemanha	22 720,310
Grécia	452,990
Espanha	4 510,500
França	24 729,180
Irlanda	5 121,600
Itália	8 534,060
Luxemburgo	257,050
Países-Baixos	11 619,630
Reino Unido	14 869,687.»

2. Ao nº 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 é aditado o seguinte parágrafo:

«A restituição pode ser fixada por concurso para o leite em pó desnatado exportado a granel, da subposição 04.02 A II b) I da pauta aduaneira comum, e para a manteiga exportada a granel, das subposições 04.03 A e 04.03 B da pauta aduaneira comum».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

P. H. van ZEIL